PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 37
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Inclui na Lei Ordinária Municipal nº 1.791/2016 (Criação do Distrito Industrial), o artigo 16-A.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. A Lei Ordinária Municipal nº 1.791 de 25 de julho de 2016 **Criação do Distrito Industrial**), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 16-A - A alienação das áreas no Distrito Industrial de Andradas reger-se-á pelo disposto neste artigo, na seguinte forma:

Parágrafo 1º. Para processar devida e corretamente à alienação de que trata esta Lei, deverão ser observadas as seguintes etapas:

a. Encaminhamento, pela parte interessada, de solicitação ao Prefeito Municipal, através de Ofício devidamente acompanhado de dados sobre a empresa requerente, incluindo a opção da área desejada.

b. Encaminhamento, por parte do Prefeito Municipal, da solicitação, devidamente instruída, a setor próprio da Administração Municipal, por documento a ser fornecido ao interessado, que analisará não apenas sua viabilidade técnica e financeira, como também, sua oportunidade, emitindo parecer conclusivo e fundamentado sobre a concessão ou não da área, encaminhando ao Prefeito Municipal para decisão.

c. Se aprovada a implantação de Unidade, será emitido um Compromisso de Reserva que dá à empresa solicitante um prazo de

180 (cento e oitenta) dias para a apresentação dos projetos aprovados pelos órgãos competentes (CREA, Prefeitura, Bombeiros, IBAMA, FEMA, etc.). O não-cumprimento do prazo acima implica o cancelamento e arquivamento do processo, sem ônus ao Poder Público.

d. No caso de que o não-cumprimento do prazo dependa de terceiros, este poderá ser prorrogado por outro período igual, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, devidamente fundamentado sobre as razões da solicitação.

e. A autoridade, após parecer do órgão responsável, decidirá sobre a concessão, ou não, do solicitado.

f.Após a análise e aprovação dos projetos pelo órgão específico, será expedido um Termo de Cessão onde serão definidos os prazos para início e término das obras e instalações definitivas do empreendimento, seguindo um cronograma compatível, fornecido pelo interessado.

Parágrafo 2º. A área será paga segundo os valores constantes na avaliação do Imóvel, feita por Comissão de Avaliação do Município de Andradas, levando-se em conta a localização da área dentro dos limites do Distrito Industrial, sendo que o pagamento integral da área se dará por ocasião da expedição do Termo de Cessão.

Parágrafo 3º. Até a emissão da Escritura Definitiva são vedados à empresa a alienação, o arrendamento e a mudança de razão social, sem uma prévia solicitação ao Prefeito Municipal e sua anuência, após ouvido o órgão específico que, no caso de opinar favoravelmente ao interessado, estabelecerá procedimentos para a aceitação.

Parágrafo 4º. - Mesmo após a Escrituração Definitiva qualquer mudança de atividades deverá obedecer ao zoneamento estabelecido

no Distrito Industrial de Andradas, estabelecido pelo Poder Municipal.

Parágrafo 5º. Qualquer fraude, comprovada, que tenha por finalidade burlar o presente artigo, implicará perda pura e simples da área com reversão de todas as benfeitorias à Prefeitura Municipal sem ônus, para a mesma, bem como encaminhamento do assunto à Procuradoria Municipal para as medidas finais cabíveis.

Parágrafo 6º - Como princípio as áreas serão escolhidas pelos interessados que as designarão segundo a planta do Distrito Industrial de Andradas, em sua solicitação inicial. No caso de existirem duas ou mais empresas da mesma atividade, interessadas na mesma área, os critérios a serem adotados serão os seguintes, visando o interesse maior do Município:

a)-Maior número de empregos
b)-Oportunidade do empreendimento
c)-Maior investimento
d)-Ordem de entrega com a solicitação junto ao Município.

Parágrafo 7º - Nos casos em que, após a conclusão e instalação da empresa ocorra a sua paralisação, o fato será comunicado à Prefeitura Municipal esclarecendo o motivo, e solicitando prazo para reativação do empreendimento que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 8º - A não reativação do empreendimento no prazo requerido e deferido implicará o retorno do imóvel ao Poder Público Municipal, sem direito imediato do adquirente à indenização das edificações executadas.

Parágrafo 9º. Na ocorrência do fato estabelecido no parágrafo anterior quando da nova alienação do imóvel retornado, a Prefeitura Municipal repassará ao adquirente anterior o valor das obras alocadas no terreno, quando do recebimento do valor contratado.

Parágrafo 10º. - As determinações constantes nos parágrafos anteriores deste artigo serão partes integrantes da escritura definitiva.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2019.

Assinado eletronicamente

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por RODRIGO APARECIDO LOPES:06138422600, Data: 18/12/19 18:56